Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1007/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/21601/2017/001
PROTOCOLO	: 2124785
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADA	: WENIA MARTINS AFONSO MOTA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSOR – NÃO ENQUADRAMENTO NOS CASOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL – VIOLAÇÃO DO ART. 37, IX DA CF – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTRATAÇÃO SUCESSIVA – IRREGULARIDADE MANTIDA – DESPROVIMENTO.

1. A contratação temporária de professora é situação prevista em lei municipal, desde que devidamente justificada e atenda ao critério constitucional de temporariedade.
2. Evidente a ilegalidade do contrato por tempo determinado, que realizado para a função de professor, diante da falta do preenchimento dos requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público, em razão da sucessividade da contratação da mesma pessoa para exercê-la por anos, com infringência ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, deve ser mantida a decisão que não registrou o ato e aplicou multa pela irregularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG - G.JD - 7694/2020**, lançada ao **TC/21601/2017**.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Waldeli dos Santos Rosa, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 7694/2020, lançada ao TC/21601/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2580, do dia 28/08/2020, que assim decidiu:

> I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Wenia Martins Afonso Mota – CPF 005.006.701-02, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 98/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
> II. APLICAR MULTA ao responsável Sr. Waldeli dos Santos Rosa – CPF 326.120.019-72, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 098/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;
>
> III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, sob pena de execução;
> IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese: que a contratação foi realizada com base nos permissivos legais, que se trata de função essencial e necessária à coletividade, bem como ausência de concursados que pudessem assumir a vaga.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (peça 7), que sugeriu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento do recurso, ante a inexistência de fatos e documentos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Não prospera o pleito recursal.

A contratação temporária de professora é situação prevista em lei municipal, desde que devidamente justificada e atenda ao critério constitucional de temporariedade.

Porém, conforme o quadro lançado da análise da equipe técnica peça 6, fls. 27/29, dos autos principais, nota-se que as contratações há anos ocorrem de maneiras sucessivas, o que realmente não configura a temporariedade do interesse público.

Com isso, a despeito da possibilidade em se admitir a contratação temporária de professor, faz-se necessário, pela sucessividade acima demonstrada, fazer a consequente distinção entre o caso concreto e os permissivos jurisprudenciais supramencionados.

Em relação à sucessividade, veja-se o entendimento desta Corte de Contas:

> EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÕES SUCESSIVAS – MESMO AGENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. A conduta de realizar contratações temporárias, do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo sucessivo e por diversas vezes, afronta diretamente à norma constitucional que permite a utilização da exceção à regra de investidura em cargo ou emprego público com aprovação prévia em concurso público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, por não evidenciar, principalmente, o da temporariedade, além da excepcionalidade da situação de interesse público, previamente definida em lei. A infração à norma constitucional impõe o não registro do ato e atrai a incidência de multa à Autoridade Contratante (...) (TCE/MS. RECURSO ORDINÁRIO: TC/28466/2016 – DO -09/07/2020. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid).

Assim, é possível verificar que não houve a apresentação de nenhum fundamento capaz de modificar o julgamento da irregularidade constatada no processo principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.JD - 7694/2020, lançada ao TC/21601/2017;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/dssm